

pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.630****PROCESSO Nº. 2008/53258-6**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 097/2007 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RURÓPOLIS e a ASIPAG.

**Responsável:** Sra. ANDRESA CRISTINA DA VEIGA DE SOUSA – Presidente

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANDRESA CRISTINA DA VEIGA DE SOUSA, Presidente, CPF nº. 725.172.982-20, ao pagamento da quantia de R\$-14.989,00 (catorze mil, novecentos e oitenta e nove reais), atualizada a partir de 28/12/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.631****PROCESSO Nº. 2009/50072-3**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 050/07 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de BAIÃO e a SEPOF

**Responsável:** Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, prefeita à época

**Advogado:** Dr. Sebastião de Sousa Maia

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas a,b,c, d c/c o arts. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época, CPF nº 142.385.942-15, pela devolução de R\$ 4.792,15 (quatro mil setecentos e noventa e dois reais e quinze centavos), devidamente atualizada a partir de 16/05/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.632****PROCESSO Nº. 2010/50698-6**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 058/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SAGRI.

**Responsável:** Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES - Prefeita à época.

**Advogado:** Dr. EMANUEL PINHEIRO CHAVES

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b c/c art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$-68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos reais),sem devolução de valor e aplicar a Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeita à época, CPF nº 210.401.922-20, a multa de R\$-800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008,

c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.633****PROCESSO Nº. 2012/51067-8**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 334/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “d” c/c o art. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº 059.482.822-87, à devolução de R\$ 382.556,32 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigida a partir de 28/10/2010, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.634****PROCESSO Nº. 2011/53206-3**

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** Sr. SAMUEL TADEU LIMA AFLALO, Diretor à época do 7º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL – REGIÃO DAS ILHAS.

**Decisão recorrida:** Acórdão nº 47.813, de 24.08.2010.

**Advogado:** Dr. RAFAEL RIBEIRO MOURA – OAB/PA nº 16.486

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, a fim de considerar as contas regulares com ressalva, aplicando-lhe a multa de R\$719,00 (setecentos e setenta e nove reais), pela infração à norma legal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.635**

Processo nº. 2012/50560-1

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO – Prefeito do Município de Oeiras do Pará, à época.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 50.061, de 02/02/2012.

**Relator :** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apelo, dando provimento parcial, a fim de, considerar as contas irregulares, excluindo a glosa e a multa pelo dano causado ao erário, porém mantendo a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

**ACÓRDÃO Nº. 53.636****PROCESSO Nº. 2013/50005-7**

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrentes:** Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época do Município de ABAETETUBA.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº.51.341 de 06/11/2012.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 53.637****PROCESSO Nº. 2013/51881-3**

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Requerente:** Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita à época do Município de Igarapé-Miri.

**Advogado:** Dr. Manoel Machado Júnior - OAB/PA 9205

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 52.068 de 23.05.2013

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 53.638****PROCESSO Nº. 2013/50263-1**

**Requerente:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**Proposta de Decisão:** Auditor JULIVAL DA SILVA ROCHA

**Conselheiro Formalizador da Decisão:** ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art.191, § 3º do Regimento)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmo Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria Nº. 3322, de 19.09.2012, que trata da aposentadoria de VILMA SIDRIM DE CARVALHO, no cargo de Escrevente, lotada na Comarca da Capital.

**ACÓRDÃO Nº. 53.639****PROCESSO Nº. 2010/52111-9**

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Proposta de Decisão:** Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA

**Conselheiro Formalizador da Decisão:** NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Registrar a Portaria nº 175, de 02/01/2014, que trata da Reforma do Cabo PM ADRIAN MORAES VIANA, pertencente ao Efetivo do 3º Batalhão da Polícia Militar de Santarém;

II- Realizar auditoria especial junto ao IGPREV, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação dessa decisão, para verificação das circunstâncias em que se tem dado a aplicação do art. 116 do RJU na folha de inativos dos servidores civis do Estado.

**DIÁRIA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 732882****ERRATA DA PUBLICAÇÃO Nº 732114****PORTARIA: 28.774**

Objetivo: Para proceder inspeção “in loco”, referente ao Processo nº 2014/51052-2.

Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Santo Antônio do Tauá/PA - Brasil<br

Servidor(es):

0100441/CLEYCE DAS GRAÇAS CUNHA DE SOUZA (ANALISTA AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO) / 0.5 diárias (Completa) / de 20/08/2014 a 20/08/2014

0100487/EDILENE LAISE PINTO ROCHA DE ALMEIDA (ANALISTA AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO) / 0.5 diárias (Completa) / de 20/08/2014 a 20/08/2014

0100326/Francimary de Souza Almeida (ANALISTA AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO) / 0.5 diárias (Completa) / de 20/08/2014 a 20/08/2014

0100375/JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (AGENTE AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO) / 0.5 diárias (Completa) / de 20/08/2014 a 20/08/2014

0100423/MARIA BETÂNIA MARTINS PINHEIRO (ANALISTA AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO) / 0.5 diárias (Completa) / de 20/08/2014 a 20/08/2014

0101078/RODRIGO ALMEIDA SOARES (AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) / 0.5 diárias (Completa) / de 20/08/2014 a 20/08/2014<br

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 733158**

Inexigibilidade: 2014/15

Data: 21/08/2014

Valor: 22.020,00

Objeto: Para contratação direta da PETRESE VARELA & Cia Ltda, para realização da readequação do sistema de climatização relativo às alas esquerdas do 1º, 4º e 5º pavimento do prédio anexo III.

Fundamento Legal: Art.25, inciso I da Lei nº 8.666/93

Data de Ratificação: 21/08/2014

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso

01032112262670000 339039 010100000 Estadual

01032112262670000 449052 010100000 Estadual

Contratado(s):

Nome: FAM da Amazônia

Endereço: R Seis, Bairro: Coqueiro, 191

CEP. 67113-100 - Ananindeua/PA

Telefone: 1150677900 Fax: 1150677900

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior